



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001401-79.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JERRI ADRIANI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à Remessa Necessária e ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo para o fim de, reformada a r. Sentença, denegar a segurança. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.781

Apelação Cível nº 1001401-79.2024.8.26.0356

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Jerri Adriani dos Santos (AJ)

Comarca: Mirandópolis

Magistrado(a) Sentenciante: Fernando Henrique Custódio de Deus

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em Exame

Mandado de Segurança impetrado por Agente de Segurança Penitenciária contra ato da Diretora do Núcleo Pessoal do Centro de Detenção Provisória de Lavínia, visando a participação em concurso de promoção por merecimento, após retificação do edital que alterou os cursos exigidos como pré-requisito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a retificação do edital, que alterou os cursos exigidos como pré-requisito para o concurso de promoção, violou direito líquido e certo do impetrante.

III. Razões de Decidir

3. A retificação do edital visou corrigir erro na exigência de cursos obtidos após a data-base do concurso, respeitando o princípio da legalidade.

4. A alteração do edital foi geral e não privilegiou nenhum candidato, mantendo a isonomia entre os participantes.

5. Entendimento pacífico do C. STF de que possível a alteração das normas do Edital antes da homologação do concurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Remessa Necessária e Recurso da FESP providos - Segurança denegada.

Tese de julgamento: 1. A retificação do edital foi um exercício regular do poder de autotutela da Administração, em conformidade com o princípio da legalidade. 2. A alteração não violou o princípio da isonomia, pois aplicou-se indistintamente a todos os candidatos.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 959/04, art. 10, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 290346, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 29.05.2001.

1. Por r. Sentença de fls. 108/11, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis, nos autos de **Mandado de Segurança** impetrado por **Jerri Adriani dos Santos** contra ato tido por coator da senhora **Diretora do Núcleo pessoal do Centro de Detenção Provisória "ASP Cláudio Chaves do Nascimento" de Lavínia**, assim decidiu: "confirmando os termos da liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, de modo a determinar que a impetrada considere o Curso Aperfeiçoamento em Trabalho e Educação no Sistema Prisional Paulista – Programa Agente em Foco, com carga horária total de 30 horas/aula, expedido pela Escola de Administração Penitenciária “Dr. Luiz Camargo Wolfmann”, admitindo-se a participação do Impetrante no concurso de promoção por Merecimento, instalado pelo Edital CP nº 007, publicado em 27/11/2023, retificado pelo Edital CP nº 008, publicado em 15/12/2023. Custas pelo impetrado, não cabendo verba honorária na espécie (Súmula 105 do STJ)."

Suscitada a **Remessa Necessária** e interposto **Recurso voluntário** pela **Fazenda do Estado de São Paulo** com razões de fls. 121/124.

Pretende a reforma da r. Sentença no sentido da improcedência e denegação da Segurança. Para tanto, em resumo, argumenta que o "RECORRIDO NÃO CUMPRIU O PRÉ-REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO NOS CURSOS EXIGIDOS NO EDITAL 007/23 OU NO EDITAL 008/23 ATÉ A DATA BASE DO CONCURSO, devendo ser mantido o indeferimento da participação dele no certame". Argumenta que "é pré-requisito para participação do Agente Penitenciário no certame possuir certificado de participação em curso técnico específico ministrado pela Escola de Administração Penitenciária e os pré-requisitos devem ser cumpridos até a data base do concurso, conforme expressamente dispõe o artigo 10, §§ 1º e 2º, da LC 959/04". Aduz ainda que "in casu, os pré-requisitos devem ser cumpridos por todos os candidatos até 30/06/2023 - data base do concurso. Entretanto, o certificado apresentado pelo autor do Curso de Aperfeiçoamento em Trabalho e Educação no sistema Prisional Paulista – Programa Agente em Foco, foi expedido após a data base do concurso (fls. 30). Por essa razão foi retificado o edital para incluir outros cursos como pré-requisito, caso contrário, diante da data de expedição, nenhum servidor poderia participar do concurso de promoção, cuja data base, repete-se, é o dia 30/06/2023".

Contrarrazões às fls. 128/134, subindo os autos.

2. Não é o caso de ser aberta vista à D. e I. **Procuradoria de Justiça** porque já manifestado o descabimento da intervenção do **Ministério Público** na espécie, cf. Fls. 85.

3. Comporta reforma a r. Sentença recorrida.

De início, conforme já sumariado pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, "Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JERRI ADRIANI DOS SANTOS em face de suposto ato coator praticado pela DIRETORA DO NÚCLEO PESSOAL DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA "ASP CLÁUDIO CHAVES DO NASCIMENTO" DE LAVÍNIA. Narra em sua exordial ser agente de segurança penitenciária classe III, tendo concorrido no concurso de promoção por merecimento regido pelo edital CP nº 007 de 24/11/2023, publicado em 27/11/2023. Pontua que o artigo 6º, inciso IV do supracitado edital exigia do candidato "possuir certificado de conclusão de curso específico de especialização técnico-profissional, ministrado pela Escola de Administração Penitenciária". Prossegue afirmando que a inscrição iria de 29/11/2023 até 13/12/2023, devendo ser efetuada por meio do sistema de promoções. Após o fim do prazo, narra que tinha como certa a promoção, já que cumpria todos os requisitos e possuía tempo de serviço bem superior ao exigido. Entretanto, para sua surpresa, no dia 15/12/2023, houve retificação do edital, modificando-se os requisitos e exigindo que o candidato apresentasse alguns cursos, quais sejam, "Curso Biometria e Papiloscopia no âmbito do Sistema Prisional Programa Agente em Foco +/2022" (Curso A) OU "Audiências Virtuais e seus fundamentos administrativos e jurídicos" (Curso B) OU "Criminologia: Vitimologia e seus reflexos na vida funcional do servidor" (Curso C) OU "Curso de Especialização Técnico Profissional para Agentes de Segurança Penitenciária/2021 Direito Penitenciário" (Curso D)". Defende que tal modificação ofende a isonomia exigida pela Constituição Federal, bem como o interesse público, motivo pela qual, pleiteia a concessão de medida liminar para compelir a autoridade coatora a admitir o curso previsto na versão original do edital. Juntou documentos e procuração (fls. 17/45)".

Data máxima vênia o entendimento esposado pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, não há se falar em ofensa a direito líquido e certo amparável por **Mandado de Segurança**.

E isto porque, o ato tido por coator consistente na exclusão do candidato em razão de alteração nas normas do Edital relativas aos critérios de avaliação por merecimento constitui, em verdade prestígio do **princípio da legalidade**.

Ora, a **Administração** nada mais fez do que corrigir o **Edital original** no ponto em que permitia a apresentação de **Certificado de Curso** relativo a período posterior da **data base do concurso** e que era o dia **30 de junho de 2023**.

Não se pode perder de vista que o **Edital** diz respeito a **Concurso de Promoção por Merecimento** e do qual participam os **Agentes de Segurança Penitenciária**.

Da leitura do Edital (fls. 20) e da posterior correção (fls. 21) não paira dúvida alguma de que o certame visa tratar dos critérios de **promoção** dos **Agentes de Segurança Penitenciária** no período compreendido entre **01/07/2022 e 30/06/2023**.

Evidentemente, não se poderia admitir, como critério de classificação e desempate a apresentação de um título/Certificado que somente foi obtido pelo candidato em data posterior a esta **data base**.

Ao assim fazer, por óbvio, estar-se-ia a privilegiar este candidato em detrimento dos demais, em total afronta ao princípio da isonomia.

Note-se, ademais, que a correção do Edital atingiu indistintamente a todos os candidatos, porque de conteúdo geral, não acarretando ofensa ou privilégio.

Em suma, a retificação do Edital promovida pela Administração nada mais representou do que regular exercício de seu **poder de autotutela** para reparar o erro havido na confecção do **Edital original** e em prestígio do **princípio da legalidade**.

Oportuno observar, outrossim, que o **concurso** ainda estava em sua fase inicial, sem que tivesse sido, portanto, homologado.

Inexistia, portanto, óbice algum para que a Administração promovesse o conserto do edital para que correspondesse às normas legais aplicáveis.

Este, aliás, o entendimento pacífico do C. **Supremo Tribunal Federal**:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO

DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/98, QUE, APÓS A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA ETAPA, PASSOU A EXIGIR ESCOLARIDADE DE NÍVEL SECUNDÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XXXVI. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. Em face do princípio da legalidade, pode a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo. (RE 290346, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 29-05-2001, DJ 29-06-2001 PP-00058 EMENT VOL-02037-08 PP-01637).

Em assim sendo, alternativa não resta senão a reforma da r. Sentença para denegar a Segurança.

Ônus de sucumbência invertidos.

Responderá o impetrante pelas custas do processo na forma da lei.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

4. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento à **Remessa Necessária** e ao recurso da **Fazenda do Estado de São Paulo** para o fim de, reformada a r. Sentença, denegar a segurança.

Sidney Romano dos Reis

Relator